



6/17

AUTORIZAÇÃO N.º 230/2020

Processo n.º 245/2020

I

Ruiyong – Comércio Geral, Sociedade Unipessoal, Lda., notificou à **Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPd)** a regularização de um tratamento de dados pessoais resultante do sistema de videovigilância, com finalidade de **protecção de pessoas e bens**, a realizar no seu estabelecimento “**Loja África 70**”, sito na Rua África 70, Cidade de Espargos, Ilha do Sal.

O sistema, cuja responsabilidade de processamento da informação é do próprio notificante, dispõe de **9 (nove) câmaras**, abrangendo a **área de venda, pontos de acesso a partir do exterior, zonas das caixas registadoras e zonas internas de circulação**.

Há visualização das imagens em tempo real.

Não há transmissão de imagens para o exterior do estabelecimento.

Os titulares dos dados podem exercer o direito de acesso de forma escrita para a morada do notificante.

Não foram indicadas as medidas de segurança física e lógica.

Não existe representante dos trabalhadores.

II

Apreciando,

1- A segurança é um bem jurídico indispensável para o bem-estar e tranquilidade das pessoas, independentemente do meio em que elas estão inseridas, sendo igualmente imprescindível para a liberdade das mesmas nas mais diversas vertentes.

A prevenção da criminalidade, a garantia da segurança interna e a tranquilidade pública são da responsabilidade direta das autoridades policiais, conforme o estabelecido no n.º 1 do artigo 244.º da nossa Constituição e na lei de segurança interna e de prevenção da criminalidade.

Porém, como forma de auxiliar nas questões de segurança interna e na prevenção da criminalidade e aproveitando o avanço das tecnologias, permite que se utilize o sistema de videovigilância.



2- A Lei n.º 86/VIII/2015, de 14 de abril¹, que regula a instalação e a utilização de sistema de videovigilância em espaços públicos e em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, doravante designada por lei de videovigilância, possibilita o uso de sistema de videovigilância com a finalidade de assegurar a proteção de pessoas e bens, a segurança e ordem públicas, prevenir a prática de crimes bem como auxiliar a investigação criminal.

Estabelece no seu artigo 2.º, n.º 4 que a sua aplicação, nomeadamente, quanto ao tratamento, à responsabilidade e à proteção de dados, observa o regime previsto na Lei n.º 133/V/2001, de 22 de janeiro, alterada pela Lei n.º 41/VIII/2013, de 17 de setembro, que estabelece o Regime Jurídico Geral de Proteção de Dados Pessoais das Pessoas Singulares, doravante LPDP.

A LPDP, por seu turno, determina no artigo 2.º, n.º 3 que se aplica à videovigilância e outras formas de captação, tratamentos e difusão de sons e imagens que permitam a identificação de pessoas, sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado no território nacional.

3- Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP, é considerado dado pessoal *qualquer informação, de qualquer natureza e independentemente do respetivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável*, “titular dos dados”. Acresce o n.º 2 do mesmo artigo que *é considerada identificável a pessoa que possa ser identificada, direta ou indiretamente, designadamente por referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos da sua identidade física, fisiológica, psíquica, económica, cultural ou social*.

No caso em apreço, as câmaras de videovigilância colhem necessariamente imagens de pessoas singulares identificadas ou passíveis de identificação, porquanto abrangem espaços de circulação comum e públicos. É sabido que a imagem de uma pessoa *corresponde a sua aparência ou configuração física*², permitindo que a distinga das demais, pelo que está abrangida pela definição de dado pessoal antes referida.

4- A imagem é um direito fundamental consagrado no n.º 2 do artigo 41.º da Constituição de República de Cabo Verde (CRCV) e um direito de personalidade previsto pelo artigo 77.º do nosso Código Civil.

¹ Doravante lei de videovigilância.

² David de Oliveira Festas, *Do Conteúdo Patrimonial do Direito à Imagem*, Coimbra Editora, 2009, pág. 49.º e seguintes.



717

A imagem é tida como sendo *a expressão exterior sensível da individualidade*. Assim, ela é um dado pessoal que se relaciona com a vida privada das pessoas e, por conseguinte, é um dado pessoal sensível³, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da LPDP, na esteira do n.º 2 do artigo 45.º da CRCV.

A instalação do sistema de videovigilância, além de comprimir o direito à imagem, restringe a liberdade de movimentos, pois tem um efeito inibidor nas pessoas em locais vigiados.

5- O tratamento⁴ de dados pessoais deve ser realizado, observando os princípios da transparência, estrito respeito pela reserva da intimidade da vida privada e familiar, bem como respeito pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais da pessoa, consagrados no artigo 4.º da LPDP.

Outrossim, o tratamento de dados pessoais deve ser feito de forma legal, lícita, com respeito pela boa-fé. Os dados devem ser recolhidos para finalidade determinada, explícita, legítima, bem como devem ser adequados, pertinentes e não excessivos relativamente às finalidades para que são recolhidos, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º LPDP e artigo 4.º da lei de videovigilância.

6- O tratamento de imagem neste caso, além de primeiramente ter como propósito prevenir a prática de crimes, visa em última instância, se necessário, constituir meio de provas em processo-crime ou contraordenacional. Ora, os dados relativos *a prevenção, a suspeitas de atividades ilícitas, a investigação ou repressão de infrações penais e contraordenacionais* são considerados de natureza especial, pelo que nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da LPDP, o seu tratamento *pode ser autorizado, observadas as normas de proteção de dados e de segurança da informação, quando tal tratamento for necessário à execução de finalidades legítimas do seu responsável, desde que não prevaleçam os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados*.

Neste sentido, acresce a alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da LPDP que, *salvo se autorizado por diploma legal, carece de autorização da CNPD*.

³ Dados pessoais sensíveis: aqueles cujo tratamento pode sujeitar o titular de dados - a pessoa singular em relação ao qual a informação diz respeito - a uma situação de vulnerabilidade e/ou de potencial discriminação.

⁴ «Tratamento de dados» ou «Tratamento» consiste em *qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais efetuadas, com ou sem meios automatizados, nomeadamente a recolha, conservação, alteração, recuperação, consulta, transmissão, difusão, etc.*, cfr., alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º da LPDP.

3



7- Dispõe o n.º 2 do artigo 46.º do Código Laboral que, a utilização do equipamento tecnológico como meio de vigilância à distância no local de trabalho é lícita sempre que tenha por finalidade a protecção e segurança de pessoas e bens.

A finalidade do presente tratamento é exclusivamente a protecção de pessoas e bens, nos termos n.º 1 do artigo 26.º da lei de videovigilância, estando na sua base a prevenção de infrações penais e a perseguição de eventuais suspeitos de atividades ilícitas, nomeadamente crimes contra as pessoas e contra a propriedade.

No caso em apreço, tendo em conta as atividades que o notificante desenvolve diariamente, proporcionando movimentação de pessoas e bens, faz com que haja um especial risco de segurança não só para os seus trabalhadores e bens, como também para as pessoas que frequentam as suas instalações.

Realça-se ainda que, com a instalação do sistema de videovigilância, não se visou e nem se visa investigar qualquer ilícito criminal em concreto, razão pela qual são colhidas imagens de todas as pessoas que estiverem na área abrangida pelas câmaras.

8- Atendendo os locais vigiados por câmaras, infere-se que as imagens recolhidas são adequadas e não excessivas relativamente à finalidade de protecção de pessoas e bens. Alerta-se, porém, que as imagens apenas são pertinentes e necessárias se desempenharem funções complementares às das autoridades policiais ou outras permitidas por lei, ou seja, servirem de provas para a abertura de processo-crime bem como a prossecução do processo judicial ou contraordenacional.

Assim, caso não forem pertinentes e necessárias, **as imagens não podem ser vistas e nem conservadas, em registo codificado, por mais de 30 (trinta dias)**, nos termos do artigo 21.º da lei de videovigilância.

9- As pessoas que forem captadas pelas câmaras de vídeo têm direitos de acesso e de eliminação da gravação, desde que não constitua perigo para a segurança pública, não ponha em causa direitos e liberdades fundamentais de terceiros e nem prejudique o bom andamento do processo judicial. Esses direitos podem ser exercidos por escrito junto do notificante ou, ainda, indiretamente, através da CNPD, conforme o disposto no artigo 29.º da lei de videovigilância e artigo 12.º da LPDP.



Ao disponibilizar a gravação ao titular de dados, o notificante deve adotar medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

10- Para que uma pessoa, cuja imagem tenha sido captada, exerça os direitos de acesso e de apagamento, ela tem de ser informada de que aquele local está a ser vigiado, fazendo justiça à finalidade basicamente preventiva e dissuasora da atividade criminosa com instalação do sistema de videovigilância. Assim sendo, deve ser afixado, pelo notificante, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: *Para sua proteção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo à gravação de imagem*, nos termos exigidos pelo n.º 3 do artigo 24.º da lei de videovigilância e pela Portaria n.º 56/2015, de 13 de novembro.

Podendo as imagens colhidas pelo sistema serem utilizadas como prova em processo penal, as autoridades judiciais e/ou policiais têm acesso às mesmas, nos termos da lei.

11- Considerando a natureza sensível dos dados objeto de tratamento, o notificante deve pôr em prática as medidas adequadas e acrescidas de segurança para controlar as entradas nas instalações, os suportes de dados, a inserção, a introdução, a utilização, o acesso, a transmissão e o transporte das imagens recolhidas, nos termos do artigo 16.º n.º 1 da LPDP. Por imposição do artigo 17.º da lei de videovigilância, deve ainda manter uma lista atualizada das pessoas autorizadas a aceder às imagens.

12- Tendo em consideração os princípios estabelecidos pela lei de videovigilância em conjugação com as disposições do Código Laboral Cabo-verdiano, resultam os seguintes **limites ao tratamento**:

- **É proibida a captação de som;**
- **As câmaras não podem ter o foco voltado para propriedade de terceiro e nem para a via pública;**
- **As câmaras não devem estar direcionadas para os terminais de pagamento (caixa) de modo a recolher imagens dos códigos digitados;**
- **As imagens não devem ser utilizadas para controlar o desempenho profissional, a assiduidade e a pontualidade dos trabalhadores;**
- **A recolha de imagens será feita apenas em relação aos locais declarados no presente pedido de autorização. Não podem ser captadas imagens de acesso**

5



ou interior de instalações reservadas ao uso privado dos trabalhadores ou que não se destinem ao cumprimento de tarefas relacionadas com o emprego, como **casas de banho, refeitório, cacifos e copa;**

- A gravadora na qual as imagens são conservadas deve estar alocada num local de acesso restrito;
- Deve ser afixado, em local bem visível, um aviso com os seguintes dizeres: *“Para sua protecção, este lugar encontra-se sob vigilância de um circuito fechado de televisão, procedendo à gravação de imagem”*⁵.

III

Nestes termos, com os limites acima referidos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º, n.º 1 alínea a) do artigo 24.º e n.º 1 do artigo 26.º, todos da LPDP, conjugados com a alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 42/VIII/2013, de 17 de setembro, a CNPD autoriza o tratamento notificado nos seguintes termos:	
Responsável pelo tratamento	Ruiyong – Comércio Geral, Sociedade Unipessoal, Lda.
Categoria de dados pessoais tratados	Imagens captadas pelo sistema de videovigilância
Finalidade	Protecção de pessoas e bens
Comunicação de imagens	Não podem ser comunicadas, exceto nos termos da lei, nomeadamente às autoridades judiciais e policiais
Forma de exercício do direito de acesso	Por escrito, junto do responsável pelo tratamento
Interconexão	Não existe
Transferência de dados para o estrangeiro	Não há
Tempo de conservação de dados	30 dias, exceto se for pertinente para a prova em processo judicial ou contraordenacional
Segurança	Implementar as medidas de segurança previstas na lei e na presente Autorização
Hora	O responsável pelo tratamento deve manter sempre atualizadas a data e hora das gravações

Registe e notifique.

Praia, 01 de outubro de 2020

⁵ Veja o modelo de aviso em <http://www.cnpd.cv/lernoticia.php?id=25>.

9/12



**Comissão Nacional
de
Protecção de Dados**

Faustino Varela Monteiro (Presidente)

